

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005 (Do Sr. João Campos)

Acrescenta dispositivos à Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para estimular o reemprego de trabalhadores adultos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-D e 8º-B:

“Art. 2º-D. Para fins do disposto no inciso II do art. 2º, são beneficiários do subsídio de reemprego os trabalhadores com pelo menos quarenta anos de idade, que atendam às seguintes condições:

I - já tenham recebido todas as parcelas do seguro-desemprego a que faziam jus;

II – estejam cadastrados nas unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego – SINE como candidatos a vagas de emprego.

§ 1º O subsídio de reemprego consiste no pagamento de até seis parcelas bimestrais de valor correspondente ao piso de benefícios da Previdência Social ao empregador que admitir e mantiver em novo posto de trabalho, por pelo menos doze meses, trabalhador que se enquadre nos requisitos definidos neste artigo.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego será responsável pelo monitoramento da movimentação do quadro de empregados da empresa, de modo a evitar a substituição de trabalhador ativo por beneficiário do subsídio de reemprego.

§ 3º Se houver rescisão do contrato de trabalho de beneficiário do subsídio de reemprego antes de um ano de sua vigência, o empregador poderá:

I - manter o posto de trabalho criado, substituindo, em até trinta dias, o empregado dispensado por outro que preencha os requisitos mencionados no caput, não fazendo jus a novo benefício para o mesmo posto, mas somente a eventuais parcelas remanescentes da subvenção econômica, ou

II - extingui-lo, restituindo as parcelas do subsídio de reemprego, devidamente corrigidas pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, exceto quando a dispensa do empregado houver sido por justa causa.”

“Art. 8º-B O subsídio de reemprego será cancelado:

I – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação do trabalhador como beneficiário;

II – por comprovação de fraude visando à percepção indevida do subsídio de reemprego, por parte do empregador”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a taxa de desemprego aberto entre os trabalhadores adultos seja bem inferior à prevalente entre os jovens de até 24 anos de idade, uma parcela importante dos trabalhadores adultos com mais de quarenta anos de idade tem grandes dificuldades de reempregar-se no mercado de trabalho.

Para esse grupo de desempregados que não consegue rapidamente uma nova colocação no mercado de trabalho, as oportunidades de reemprego tornam-se progressivamente mais escassas, à medida que esses trabalhadores perdem oportunidades de se capacitarem ou se manterem atualizados em relação às inovações tecnológicas e aos processos de trabalho.

Nesse contexto, é fundamental que sejam implantadas medidas destinadas a facilitar a recolocação dessa mão-de-obra, constituída basicamente por chefes de família.

O presente projeto de lei cria, com esse objetivo, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, o subsídio de reemprego, que corresponde ao piso da Previdência Social a que se refere o Art. 201, §2º da Constituição Federal, onde diz que **“Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo”**. Este subsídio consiste em uma subvenção econômica ao empregador que admitir, em novo posto de trabalho, o desempregado com idade igual ou superior a 40 anos, desde que cadastrado no SINE e já tenha recebido todas as parcelas do seguro-desemprego a que faz jus.

Assim, a presente proposição busca corrigir um traço cultural comum entre os empregadores, que é o de considerar o processo de envelhecimento do trabalhador como sinônimo de obsolescência e queda de produtividade. Ao contrário, as pessoas nessa faixa etária encontram-se no auge de sua capacidade de trabalho que, aliada à experiência, permite maior possibilidade de adaptação às constantes mudanças no ambiente produtivo.

O objetivo dessa subvenção econômica é, por conseguinte, criar estímulos para coibir esse comportamento que se aproxima da discriminação no mercado de trabalho.

O Brasil dispõe de programas voltados para os jovens, especialmente o programa denominado **Primeiro-Emprego**, procurando minimizar as dificuldades quanto à inclusão do jovem no mercado de trabalho e por conseguinte diminuir a taxa de desemprego nessa faixa etária. Isso é muito importante, todavia é preciso atentarmos também para o pai de família com inúmeras obrigações e responsabilidades mais que, perdendo o emprego, enfrenta imensa dificuldade para obter outro em virtude, inclusive, de sua idade.

Assim, diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2005.

Deputado João Campos